



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.041535/90-10

Sessão de : 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.373

Recurso nº: 90.593

Recorrente: JOSE ROBERTO GIANO DE CAMPOS

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - Como bem descrito no art. 31 da Lei nº 5.172/66 - CTN - é contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ROBERTO GIANO DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

João Vital
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

CF/mdm/Graça



Processo nº: 10880.041535/90-10
Recurso nº: 90.593
Acórdão nº: 203-00.373
Recorrente : JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugna em 27/11/90, lançamento relativo ao imóvel rural denominado Santa Angélica Gleba Três, localizado no município de Vera (ex Paranatinga), Mato Grosso.

Anexa à peça impugnatória cópias da notificação do ITR/90, com data de vencimento de 30/11/90 (fls. 06), procuração, bem como mapa de localização das terras questionadas.

Em sua extensa defesa (fls. 02/05) alega em resumo, conforme traz muito bem o Julgador Monocrático, os seguintes fundamentos:

"a) O lote é um dos quatro, da divisão da área de 10.000 ha, adquirida por compra do governo do Estado de Mato Grosso, conforme processo nº 7793/53, do ex-Departamento de Terras e Colonização (DTC);

b) Extinto o DTC e criado o Instituto de Terras de Mato Grosso - Intermat, foi exigido que fizesse a cessão de direito da área excedente a 3000 ha, razão pela qual a gleba foi dividida em lotes, I, II, III e IV de 2.500 ha cada;

c) Cumpridas todas as obrigações com diligências burocráticas, serviços de agrimensura, recolhido o ITBI (em 04/07/86), obteve o Título Definitivo dos lotes II, III e IV, restando ainda o lote I, cujo título está pronto desde agosto/91, mas ainda não está em mãos;

d) O julgamento do mérito não pode individualizar-se a cada título, mas abranger a área adquirida como um todo. Tão logo resolvidas a titulação faltante e a retificação dos limites remontados o "quantum" da tributação poderá tornar-se real".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041535/90-10
Acórdão nº 203-00.373

Solicita ao final, que especificamente no caso, seja determinado e prevaleça o imposto de 1989, congelado por mais dois exercícios.

A Informação Técnica (fls. 10) opina por não existir amparo legal para o pleito, objeto da impugnação.

A Decisão Monocrática de fls. 11/13 indefere o pedido, embora tempestiva a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança, considerando entre outros fundamentos, que o julgamento do mérito da impugnação deve ser feito individualmente para cada imóvel, correspondente a um título definitivo.

A ementa que consubstanciou o entendimento da autoridade fiscal está redigida como segue:

"ITR - Não tem amparo legal a solicitação do impugnante, para que seja mantido, nos exercícios de 1990 e 1991, o mesmo valor lançado no exercício de 1989.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Não se conformando com o **decisum** prolatado na instância **a quo**, acorre o Contribuinte a este Colegiado, trazendo o Recurso Voluntário de fls. 18/19.

Na mencionada peça traz o requerente fundamentação diversa da impugnação. Já aqui, alega ter sido vítima de esbulho possessório, razão porque perdeu a propriedade do imóvel.

Traz como documentação, cópia de petição interposta e segundo afirma tramitando na 15ª Vara da Comarca de Cuiabá/ MS, sendo referida petição relativa a "Ação Declaratória Cumulada com Petitória de Anulação de Ato Fraudulento."

Tal ação diz respeito a venda fraudulenta, conforme alega o requerente, das terras questionadas, que teriam sido alienadas a terceiros.

Acredita assim, estar o imóvel discutido, **sub** **judice**.

Argumenta, outrossim, ter sido penalizado com a aplicação de alto índice para atualização da base de cálculo do lançamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041535/90-10
Acórdão nº 203-00.373

Menciona, ao final, textualmente "que a impugnação, **data venia**, nada tem de tempestiva, mas tempestiva é a lesão ao Direito e as Instituições", requerendo o acolhimento do Recurso.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'A.B.' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041535/90-10
Acórdão nº 203-00.373

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e merece ser conhecido.

Consoante relatado, pleiteia o ora Recorrente, que o valor do ITR em 1990 e 1991, seja o mesmo de 1989.

Inclui também em seu pleito, a aspiração de que seja o imóvel considerado com um todo, mesmo tendo sido desmembrado.

Dirige seus reclamos, quanto ao fato de ser excessiva a majoração do ITR/90 em relação a 1989.

Por fim já na peça recursal traz o argumento de estar o imóvel sub judice em virtude de venda fraudulenta que ele alega não ter sido feita.

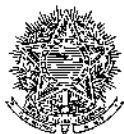
A dita Autoridade Julgadora de 1ª Instância, respaldada na informação técnica opina no sentido de não ser possível legalmente, lançar-se inalterados os valores ano a ano, vez que a legislação de regência, obsta tal proceder, o que é real.

Por outro lado, tendo ocorrido desmembramento da propriedade, é de considerar-se cada lote, de per si, sendo assim infundada a pretensão do recorrente neste sentido, correspondendo cada imóvel a um título definitivo.

No caso da majoração do ITR, observa-se dispositivos legais que embasam o lançamento.

Quanto à questão do imóvel, objeto dos presentes autos, estar sendo discutido na justiça, o ora Requerente, implicitamente reconhece seu interesse nas terras, conforme atesta a própria ação, onde no item 4º, menciona:

"Todavia, o autor jamais ou em tempo algum outorgou qualquer escritura de compra e venda a qualquer pessoa..."



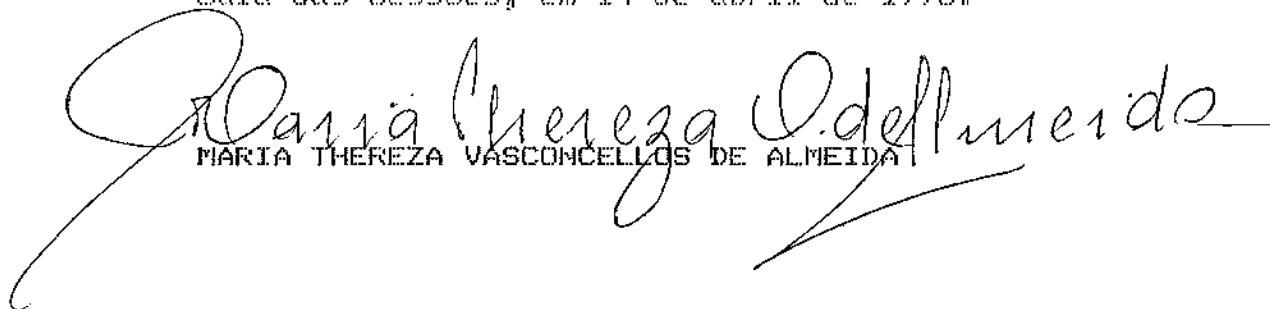
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041535/90-10
Acórdão nº 203-00.373

Diante do exposto e do que dos autos consta, vejo como inatacada a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MARIÁ THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA